



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.635-C, DE 2005 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Regulamenta a profissão de Protesista / Ortesista; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO TRINDADE); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das Subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Submendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Protesista/Ortesista aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das orteses e próteses.

§1º - Compreende-se, ainda, na designação do caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§2º - Quando da entrega da protese/ortese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do médico, ou do substituto igualmente habilitado.

Art. 2º - A denominação "Protesista/Ortesista" é reservada aos profissionais de que trata esta lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo Único. Poderão, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de 5 (cinco) anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que demonstrada sua participação em pelo menos 5 (cinco) cursos de formação ou atualização na área.

Art. 3º - A formação profissional de que trata o parágrafo único do art. 2º, que deverá incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica,

Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das prótese e orteses, poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – Em território nacional: nas escolas e cursos de formação específica para próteses e orteses fiscalizados pelo Ministério da Educação ;

II – Em território estrangeiro, nas escolas, cursos, ou instituições de ensino superior que ministrem cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - São atribuições do Protesista/Ortesista:

- a) Auxiliar na prescrição da prótese e da ortese;
- b) Avaliação inicial do paciente e interpretação da prescrição;
- c) Tomada de medidas e moldes para confecção da Prótese ou ortese;
- d) Confecção e adaptação das mesmas em pacientes;
- e) Instrução quanto ao seu uso correto bem como todos os cuidados de higiene e manutenção;
- f) Acompanhar posteriormente e registro de todo os dados sobre evolução do paciente;

Art. 5º - A expressão “Protesista/Ortesista” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Art. 6º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora apresento, objetiva assegurar o reconhecimento para os profissionais que resgatam através de seu trabalho, a dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais em nosso País.

Mesmo sem o devido reconhecimento por parte do poder publico, a atividade dos protesistas/ortesistas, já é uma realidade nacional, em especial a partir da publicação da resolução nº 192 da ANVISA.

No Brasil, cresce a cada dia, a urgência de uma especial atenção no tratamento e uso da alta tecnologia para os portadores de necessidades especiais, neste caso, dos portadores de problemas físicos.

Preocupante é, justamente a falta destes profissionais habilitados e reconhecidos em sua atividade, fato que acaba sendo um complicador para o exercício da profissão. Desta forma, a grande maioria distancia-se das novas experiências dos profissionais de outros países.

Para isso, estabelecemos neste projeto as atribuições dos profissionais, que estão elencadas no artigo 2º, juntamente com a forma de qualificação que deverá ser obedecida conforme artigo 3º.

A regulamentação da profissão de Protesista/Ortesista torna-se necessária e urgente, como forma de resguardar os direitos e salários desses profissionais, que ainda não dispõe de regras, atendendo a antiga aspiração dos profissionais da área.

Entendemos que regulamentar a profissão de Protesista/Ortesista em nosso país, é fundamentalmente diminuir a distância entre os que possuem meios de realizar tratamento no exterior, e aqueles que não tem acesso aos mesmos tratamentos, pela falta de profissionais habilitados que atendam os mais carentes.

Sala das sessões, 12 de julho de 2005.

Deputado Onyx Lorenzoni

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 327, do Diretor Presidente, de 16 de maio de 2003,

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde -, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

Razão Social: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA		CGC: 60.412.327/0013-36
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO		
N.º:736	Bairro: VILA BUTANTÃ	CEP: 05.359-001
Município: SÃO PAULO		UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 1.00.023-9		
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:		
BSSCLENS – 100FLUORESCINA 1% ALCON		
OPTI-CLEANOPTI-FREE EXPRESSOPTI-FREE LIMP DIARIO		
OPTI-FREE SOL. MULTI-AÇÃOOPTI-FREE SOL. UMIDIFICANTEOPTI-FREE SUPRECLENS – LIMP ATIVO		
OPTI-SOAK SOL. CONS E DESOPTI-TEARSPOLYCLENSSOLUÇÃO DE GRANT		

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ONYX LORENZONI, propõe a regulamentação da profissão de protesista e ortesista, definido-a como o profissional que desempenha a atividade de tomada de medidas ou moldes engessados e na confecção sob medida das órteses e próteses.

Adicionalmente, designa como protesista e ortesista os que trabalham na confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, na realização das respectivas provas e nas adaptações necessárias.

Reserva a citada denominação para os abrangidos pela lei e que têm formação profissional e atualização permanente em relação às novas tecnologias e materiais.

Faculta o exercício da nova profissão aos que comprovem exercício por mais de cinco anos e participação em pelo menos cinco cursos na área.

Define o conteúdo e a forma para que se obtenha o título de protesista e ortesista, incluindo conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia e Biomecânica.

Delimita, na seqüência, as competências profissionais da nova categoria, incluindo entre essas: auxiliar na prescrição das próteses e das órteses; fazer a avaliação inicial do paciente e a interpretação da prescrição; tomar medidas e moldes para confecção dos aparelhos; confeccioná-los e adaptá-los em pacientes; instruir quanto ao uso correto e quanto aos cuidados de higiene e manutenção; e acompanhar a evolução do paciente.

Por fim, prevê que a expressão “protesista/ortesta” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Ao justificar sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que preocupa a falta de reconhecimento legal para os que desempenham tão importante trabalho para a reabilitação de portadores de necessidades especiais.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões e neste órgão técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. Posteriormente deverá passar pelo crivo da colenda Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também quanto ao mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como é de praxe, deverá, por fim, manifestar-se em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve se reconhecer e enaltecer o interesse e o denodo com que o preclaro Deputado ONYX LORENZONI defende a regulamentação da profissão em questão. De fato, os profissionais que atuam na confecção de aparelhos e peças para uma melhor qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais merecem respeito, consideração e reconhecimento.

Há, entretanto, na proposição alguns equívocos conceituais graves e, também, uma não consideração para aspectos cruciais, como, por exemplo, a grande diversidade econômica e educacional existente no Brasil.

Em primeiro lugar, torna-se necessário um esclarecimento sobre o que são as órteses e próteses. Como dito anteriormente, ambas são peças ou aparelhos, sendo que esta substitui de forma artificial uma parte do corpo, enquanto aquela auxilia o desempenho de um órgão do corpo.

Ora, tal definição implica que não vislumbremos esses artefatos apenas como destinados a auxiliar pessoas com necessidades especiais de locomoção, como transparece no texto do Projeto.

Uma válvula cardíaca é uma prótese, assim como um marca-passo é uma órtese. Desse modo é necessário esclarecer que se trata da regulamentação da profissão de Protesista/Ortestista Ortopédico.

Observa-se ainda, nas entrelinhas da proposição uma perspectiva de tornar a formação do profissional que atua nesse ramo como um curso de nível superior. Haveria, assim, a criação de Conselhos de fiscalização profissional e uma conseqüente autonomia de atuação.

Ora, esses profissionais não podem e não devem assumir tais incumbências que são próprias de médicos e fisioterapeutas. Permitirmos isso significaria expormos os pacientes ao crivo e aos cuidados de quem não teve formação para tanto.

Assim, optamos por definir a formação profissional da categoria em questão como de técnico de nível médio, especialmente porque será o

médico ou o profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado que indicará o “aparelho ou peça”.

Ademais, vale registrar que a ANVISA fiscaliza o funcionamento das empresas de Ortopedia Técnica, Confeções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos instaladas no território nacional, por intermédio do artigo 5º da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 192/2002, *verbis*:

Art. 5º A Responsabilidade Técnica será reconhecida pela autoridade sanitária local, com base em parecer não vinculante emitido pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, indistintamente para seus associados ou não.

§ 1º Não há obrigatoriedade de que o responsável técnico possua nível superior

§ 2º Para obtenção do reconhecimento da responsabilidade técnica, deve-se atender integralmente aos seguintes requisitos:

I- Ter experiência, no mínimo, de 60 (sessenta) meses no campo da ortopedia técnica, comprovado por 3 (três) pessoas físicas ou jurídicas

II- Ter participado no mínimo, de 05 (cinco) cursos (de aprendizado ou atualização) no campo da ortopedia técnica, nos últimos 05 cinco anos.

Vale ressaltar que o próprio governo já está investindo na busca pela inserção social das pessoas que necessitam desses aparelhos, uma vez que, por intermédio do Ministério da Saúde, aprovou orçamento para construção de 10 (dez) unidades de reabilitação em órtese e prótese. O Ministério da Saúde, inclusive, por intermédio dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) do Ministério da Educação, está montando cursos para treinamento e formação de profissionais.

Optamos, outrossim, pela reformulação das atribuições cometidas aos profissionais em questão. Algumas das atribuições contidas na proposição original deixavam margem ao entendimento de que os trabalhadores dessa categoria teriam ampla autonomia na indicação, prescrição e confecção dos aparelhos. A situação não é e não deve ser futuramente assim. Tais profissionais devem ser reconhecidos e respeitados, mas suas atribuições não podem ultrapassar o limite de sua respectiva formação.

Os profissionais que podem e devem prescrever e indicar as órteses e próteses são os de nível superior, integrantes da equipe de reabilitação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.635, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2009.

Deputado Mauricio Trindade – PR/BA
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005**

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista Ortopédico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Protesista/Ortesista Ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

§1º Compreende-se, ainda, na designação do caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§2º Quando da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, médico ou fisioterapeuta, ou do substituto igualmente habilitado.

Art. 2º A denominação Protesista/Ortesista Ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo Único. Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

Art. 3º A formação profissional do Protesista/Ortesista Ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de Protesista/Ortesista Ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

II – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º - São atribuições do Protesista/Ortesista Ortopédico:

I – interpretar a prescrição do “aparelho ou peça” solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder a tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior quando o caso fugir à rotina habitual;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o “aparelho ou peça”, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

Art. 5º A expressão Protesista/Ortesista Ortopédico só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos na presente lei.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2009.

Deputado Mauricio Trindade – PR/BA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.635/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Trindade. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Mauro Nazif e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

O Projeto de Lei n.º 5.635, de 2005, objetiva regulamentar a profissão de protesista e ortesista. A esses profissionais competiria tomar medidas ou moldes engessados e confeccionar órteses e próteses sob medida. Nessa designação também seriam incluídos os que trabalham na confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, na realização das respectivas provas e nas adaptações necessárias.

O art. 2º da proposição estabelece que a denominação de protesista / ortesista é reservada para os profissionais abrangidos pela lei e que têm formação profissional e atualização permanente em relação às novas tecnologias e materiais. É permitido o exercício da profissão aos que comprovem exercício por mais de cinco anos e participação em pelo menos cinco cursos na área.

O art. 3º define o conteúdo e a forma para que se obtenha o título de protesista e ortesista, incluindo conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia e dos materiais utilizados no trabalho. Além disso, são identificados critérios de formação para cursos nacionais e do exterior. .

O art. 4º identifica as competências profissionais e o art. 5º estabelece que a expressão “protesista/ortesista” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Na justificação, o autor destacou que essa atividade já é uma realidade e que necessita de reconhecimento legal.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras o exame do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas e o Relator Deputado Dr. Pinotti, apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo. O Relator destacou que o projeto trata da regulamentação da profissão de Protesista/Ortesista **Ortopédico**, pois existem próteses, por exemplo de válvulas cardíacas, que não deveriam ser abrangidas pela desejada lei. Também destacou que se percebeu a intenção de transformar a atividade em objeto de formação em curso de nível superior, o que conflitaria com atribuições de médicos e fisioterapeutas. Assim, o substitutivo direcionou a proposição no sentido de definir a formação profissional da categoria em questão como de técnico de nível médio.

O substitutivo preencheu algumas lacunas como: a mencionada correção da denominação para “protesista / ortesista **ortopédico**”, uma definição mais precisa das competências e considerações sobre a integração e subordinação aos profissionais de nível superior, integrantes da equipe de reabilitação.

Entretanto, aspectos relevantes permanecem sem adequada solução, conforme alerta emitido por recente nota técnica do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde do Ministério da Saúde. Nem o projeto de lei, nem o substitutivo estabelecem a que categoria profissional de nível superior, o protesista / ortesista ortopédico estaria subordinado, de modo que não está claro que órgão seria responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Além disso, não há oferta de cursos públicos em Escolas Técnicas do SUS, de modo que a formação profissional ficaria restrita à iniciativa privada.

Também é preciso considerar que a obrigação de que as competências definidas como próprias de protesistas e ortesistas só possam ser desempenhadas por quem detenha o almejado título, a proposição ignora a realidade de grande parte dos hospitais e ambulatórios do País. Por exemplo, como ficaria a situação de milhares de pessoas que atuam sem títulos como gesseiros, confeccionando moldes gessados para correções ortopédicas e outras? Provavelmente perderiam o emprego e centenas de estabelecimentos de saúde ficariam sem ninguém para confeccionar uma simples tala gessada.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.635, de 2005.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado Nazareno Fonteles

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a profissão de protesista/ortesista. A proposta define o profissional como sendo *“aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das órteses e próteses”*, bem como *“a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias”*.

É exigida formação profissional específica e atualização permanente dos integrantes da categoria, estabelecendo-se as seguintes atribuições para o protesista/ortesista:

- “a) Auxiliar na prescrição da prótese e da órtese;*
- b) Avaliação inicial do paciente e interpretação da prescrição;*
- c) Tomada de medidas e moldes para confecção da prótese ou órtese;*
- d) Confecção e adaptação das mesmas em pacientes;*
- e) Instrução quanto ao seu uso correto bem como todos os cuidados de higiene e manutenção;*
- f) Acompanhar posteriormente o registro de todos os dados sobre evolução do paciente.”*

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para

análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCCJ) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, o projeto foi aprovado com substitutivo, o qual, basicamente, modificou o nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão, passando de nível superior para nível técnico, além de acrescentar o termo “ortopédico” ao final da denominação profissional.

A proposta foi arquivada ao término da Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta nova Legislatura.

Encaminhado para exame desta CTASP, a proposta não recebeu emenda ao final do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como foi muito bem dito pelo ilustre autor da proposta, é preciso assegurar-se “*o reconhecimento para os profissionais que resgatam, através de seu trabalho, a dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais em nosso País*”. Esse é o caso dos profissionais protesistas e ortesistas, cujas atribuições estão diretamente relacionadas a essas pessoas.

Com efeito, está na alçada dos profissionais, objeto deste projeto, a confecção, sob medida, de órteses e próteses para pacientes com deficiência física que tenham o seu aparelho locomotor comprometido. Assim, o serviço executado pelo protesista e pelo ortesista é indispensável no processo de reabilitação dessas pessoas.

Esse motivo, por si só, já justifica a aprovação da matéria.

Contudo parece-nos que a Comissão de Seguridade Social e Família, ao examinar a proposição, conseguiu aprimorá-la, tanto em relação ao mérito quanto à técnica legislativa. Isso porque o projeto original não evidencia qual é o nível de escolaridade exigido para exercer a profissão, se superior ou se médio, o que fica claro no substitutivo da Comissão, ao deixar expressa a sua condição de profissão de nível médio. Além disso, em não se sanando essa dúvida, pode-se deixar margem à interpretação de que esses profissionais poderiam exercer atribuições próprias de médicos ou de fisioterapeutas.

Ademais, a CSSF, dentro de sua área de competência, demonstrou que a definição de prótese e órtese não está circunscrita às questões de locomoção, trazendo como exemplos a instalação de marca-passo ou de válvula cardíaca. Assim, ficou suficientemente justificada a alteração do substitutivo para incluir o termo “ortopédico” na denominação profissional.

Também concordamos com as alterações relativas às atribuições cometidas aos profissionais. Dessa forma, não restarão dúvidas quanto ao campo de sua atuação, evitando-se conflitos com a área de atuação de outras profissões. Ao protesista e ao ortesista cabe, tão somente, a confecção do aparelho ortopédico, mediante a prescrição do profissional devidamente habilitado – os médicos e os fisioterapeutas, como já dito.

Nesse contexto, diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a profissão de protesista/ortesta. A proposta define o profissional como sendo *“aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das órteses e próteses”*, bem como *“a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias”*.

É exigida formação profissional específica e atualização permanente dos integrantes da categoria, estabelecendo-se as seguintes atribuições para o protesista/ortesta:

- “a) Auxiliar na prescrição da prótese e da órtese;*
- b) Avaliação inicial do paciente e interpretação da prescrição;*
- c) Tomada de medidas e moldes para confecção da prótese ou órtese;*
- d) Confecção e adaptação das mesmas em pacientes;*
- e) Instrução quanto ao seu uso correto bem como todos os cuidados de higiene e manutenção;*
- f) Acompanhar posteriormente o registro de todos os dados sobre evolução do paciente.”*

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCCJ) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, o projeto foi aprovado com substitutivo, o qual, basicamente, modificou o nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão, passando de nível superior para nível técnico, além de acrescentar o termo “ortopédico” ao final da denominação profissional.

A proposta foi arquivada ao término da Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta nova Legislatura.

Encaminhado para exame desta CTASP, a proposta não recebeu emenda ao final do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como foi muito bem dito pelo ilustre autor da proposta, é preciso assegurar-se “*o reconhecimento para os profissionais que resgatam, através de seu trabalho, a dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais em nosso País*”. Esse é o caso dos profissionais protesistas e ortesistas, cujas atribuições estão diretamente relacionadas a essas pessoas.

Com efeito, está na alçada dos profissionais, objeto deste projeto, a confecção, sob medida, de órteses e próteses para pacientes com deficiência física que tenham o seu aparelho locomotor comprometido. Assim, o serviço executado pelo protesista e pelo ortesista é indispensável no processo de reabilitação dessas pessoas.

Esse motivo, por si só, já justifica a aprovação da matéria.

Contudo parece-nos que a Comissão de Seguridade Social e Família, ao examinar a proposição, conseguiu aprimorá-la, tanto em relação ao mérito quanto à técnica legislativa. Isso porque o projeto original não evidencia qual é o nível de escolaridade exigido para exercer a profissão, se superior ou se médio, o que fica claro no substitutivo da Comissão, ao deixar expressa a sua condição de profissão de nível médio. Além disso, em não se sanando essa dúvida, pode-se deixar margem à interpretação de que esses profissionais poderiam exercer atribuições próprias de médicos ou de fisioterapeutas.

Ademais, a CSSF, dentro de sua área de competência, demonstrou que a definição de prótese e órtese não está circunscrita às questões de locomoção, trazendo como exemplos a instalação de marca-passo ou de válvula cardíaca. Assim, ficou suficientemente justificada a alteração do substitutivo para incluir o termo “ortopédico” na denominação profissional.

Também concordamos com as alterações relativas às atribuições cometidas aos profissionais. Dessa forma, não restarão dúvidas quanto ao campo de sua atuação, evitando-se conflitos com a área de atuação de outras profissões. Ao protesista e ao ortesista cabe, tão somente, a confecção do aparelho ortopédico, mediante a prescrição do profissional devidamente habilitado – os médicos e os fisioterapeutas, como já dito.

A deputada Gorete Pereira apresentou sugestões que após análise reformulei o parecer, já apresentado, para complementar o voto e acatar as emendas sugeridas que propõe duas alterações no Substitutivo da CSSF, a saber:

1) No § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que o Terapeuta Ocupacional, assim como Médico e o Fisioterapeuta, também poderá prescrever a prótese ou a órtese realizada pelo Protesista/Ortesista Ortopédico. Na redação atual, esta prerrogativa caberia também a um substituto igualmente habilitado, sem nominar qual seria esse profissional, na falta daqueles;

2) No inciso III do art. 4º, para suprimir a expressão “quando o caso fugir à rotina habitual”, tendo em vista que ela nada acrescenta ao significado da atribuição; pelo contrário, confunde a clareza do texto anterior relativa à atribuição do Protesista/Ortesista Ortopédico.

Por entender que são alterações pertinentes, propomos duas subemendas ao Substitutivo da CSSF a fim de modificar os dispositivos relacionados acima, as quais certamente contribuirão para o aperfeiçoamento da matéria tão pertinente aos Protesistas/Ortesistas.

Nesse contexto, diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família com as seguintes subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005**

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista Ortopédico.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º Quando da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

....."

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005**

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista Ortopédico.

SUBEMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....”

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

.....”

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada Flávia Morais

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.635/05 e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto. A Deputada Gorete Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

O Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, visa regulamentar o exercício da profissão de Protesista/Ortesista, que, pela proposta é aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das órteses e próteses.

Para relatar a matéria, foi designada a nobre Deputada Flávia Moraes que se manifestou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, posição que louvamos e com a qual concordamos totalmente, sem quaisquer ressalvas.

Todavia, recentemente, fomos procurada pela categoria profissional que nos solicitou a apresentação do presente voto em separado propondo duas alterações no Substitutivo da CSSF, a saber:

- 1) No § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que o Terapeuta Ocupacional, assim como Médico e o Fisioterapeuta, também poderá prescrever a prótese ou a órtese realizada pelo Protesista/Ortesista Ortopédico. Na redação atual, esta prerrogativa caberia também a um substituto igualmente habilitado, sem nominar qual seria esse profissional, na falta daqueles;
- 2) No inciso III do art. 4º, para suprimir a expressão “quando o caso fugir à rotina habitual”, tendo em vista que ela nada acrescenta ao significado da atribuição; pelo contrário, confunde a clareza do texto anterior relativa à atribuição do Protesista/Ortesista Ortopédico.

Por entender que são alterações pertinentes, propomos duas subemendas ao Substitutivo da CSSF a fim de modificar os dispositivos relacionados acima, as quais certamente contribuirão para o aperfeiçoamento da matéria tão cara aos Protesistas/Ortesistas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as seguintes subemendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005

Regulamenta a profissão de Protesista/Ortesista Ortopédico.

SUBEMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º Quando da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior

devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

.....”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005**

Regulamenta a profissão de Protesista/Ortesista
Ortopédico.

SUBEMENDA

redação: Dê-se ao inciso III do art. 4º do Substitutivo a seguinte

“Art. 4º.....

.....

*III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de
higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas
externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;*

.....”

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que regulamenta a profissão de Protesista / Ortesista.

Na justificção, o autor afirma que a atividade dos protesistas/ortesistas já é uma realidade nacional, em especial a partir da publicação da resolução nº 192 da ANVISA.

O signatário ressalta ainda a necessidade de especialização dos referidos profissionais e que a regulamentação da profissão de

Protesista/Ortesista torna-se necessária e urgente, como forma de resguardar os direitos e os salários da categoria, que ainda não dispõe de regras definidas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSFF), foi apresentado substitutivo para o aperfeiçoamento da proposição, em especial:

- a) a definição da formação profissional da categoria em questão como de técnico de nível médio, especialmente porque será o médico ou o profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado que indicará o “aparelho ou peça”.
- b) a definição mais precisa das competências e das atribuições cometidas aos profissionais em questão.
- c) a correção da denominação para “protesista / ortesista **ortopédico**”.
- d) a considerações sobre a integração e subordinação aos profissionais de nível superior, integrantes da equipe de reabilitação. Dessa forma, ao protesista e ao ortesista cabe, tão somente, a confecção do aparelho ortopédico, mediante a prescrição do profissional devidamente habilitado – os médicos e os fisioterapeutas

Ainda, na CSFF, o Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado, alegando que:

- a) nem o projeto de lei, nem o substitutivo estabelecem a que categoria profissional de nível superior, o protesista / ortesista ortopédico estaria subordinado, de modo que não está claro que órgão seria responsável pela fiscalização do exercício profissional.
- b) não há oferta de cursos públicos em Escolas Técnicas do SUS, de modo que a formação profissional ficaria restrita à iniciativa privada.
- c) ao criar a obrigação de que as competências definidas como próprias de protesistas e ortesistas só possam ser desempenhadas por quem detenha o almejado título, a proposição ignora a realidade de grande parte dos hospitais e ambulatórios do País, como, por exemplo, a situação de

pessoas que atuam sem títulos como gesseiros, confeccionando moldes gessados para correções ortopédicas e outras.

Em seguida, a proposição tramitou pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovada na forma do Substitutivo da CSSF, com duas subemendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto. A Deputada Gorete Pereira apresentou voto em separado, no seguinte sentido:

1) no § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que o Terapeuta Ocupacional, assim como Médico e o Fisioterapeuta, também poderá prescrever a prótese ou a órtese realizada pelo Protesista/Ortesista Ortopédico. Na redação atual, esta prerrogativa caberia também a um substituto igualmente habilitado, sem nominar qual seria esse profissional, na falta daqueles;

2) no inciso III do art. 4º, para suprimir a expressão “quando o caso fugir à rotina habitual”, tendo em vista que ela nada acrescenta ao significado da atribuição; pelo contrário, confunde a clareza do texto anterior relativa à atribuição do Protesista/Ortesista Ortopédico.

Já as duas subemendas aprovadas na CTASP dão nova redação ao § 2º do art. 1º e ao inciso III do art. 4º, ambos do Substitutivo da CSSF.

A matéria foi arquivada ao término da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta nova legislatura.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam, em regime

ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de inconstitucionalidade a apontar. Ao contrário, as proposições vão ao encontro do direito fundamental à saúde, que se encontra inscrito em diversos dispositivos da Constituição Federal, em especial nos arts. 6º; 23, II; 24, XII; 196 e seguintes.

Por fim, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, as proposições não apresentam defeitos e se enquadram nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.635, de 2005; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 5.635, de 2005; e das duas subemendas ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aprovadas na Comissão de Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.635/2005, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das Subemendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado

Felipe Maia, contra o voto do Deputado Luiz Couto. O Deputado Hiran Gonçalves apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HIRAN GONÇALVES

O Projeto de Lei nº 5.635, de 2005, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, visa a regulamentação do exercício profissional dos protesistas e ortesistas.

Inicialmente, o Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual teve por sua relatoria voto rejeitado. Posteriormente, foi arquivado, sem que se procedesse à votação. Foi solicitado pedido de desarquivamento, obtendo, em seguida, apresentação de substitutivo. Este foi aprovado.

Em seguida, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Houve o arquivamento e posterior desarquivamento. Foram apresentadas emendas, as quais foram aprovadas em conjunto com o substitutivo da CSSF.

Ao analisar a técnica legislativa do Projeto de Lei em análise, percebemos que ele não obedece a recomendações da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Essa norma, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Para assegurar a precisão, o art. 11, II, “a” determina que a linguagem deverá ser articulada de modo a proporcionar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto demonstre, com clareza, o alcance que o legislador pretende dar à norma. Ademais, a alínea “c” desse mesmo

dispositivo estabelece que o legislador deve evitar o emprego de expressão ou palavra que dê duplo sentido ao texto.

Ao elaborar a proposição, o autor do Projeto de Lei nº 5.635, de 2005, não se atentou para a amplitude que deu a determinados termos utilizados. No art. 4º, inciso II, quando afirmou que competia ao protesista/ortesta ortopédico adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de nível superior, o autor, certamente, quis estabelecer que o técnico apenas realizaria a prova e os ajustes necessários ao conforto e ao bem estar do paciente, sem utilizar-se da instalação, atribuição essa incompatível com a sua habilitação. Porém, o verbo “adaptar” é polissêmico e, a depender da intenção do intérprete, o seu uso na lei porventura aprovada poderá ensejar interpretações várias.

Para ilustrar essa argumentação, informamos que o art. 3º, I, do anexo da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 192, de 28 de junho de 2002, que aprova o Regulamento Técnico para disciplinar o funcionamento das empresas de Ortopedia Técnica, Confecções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos instaladas no território nacional, determina que o protesista/ortesta é aquele “profissional que executa o trabalho de confecção de próteses e órteses desde a tomada (obtenção) das medidas do usuário, elaboração de moldes em gesso, confecção, prova e entrega das próteses e órteses ortopédicas”. Com essa definição, o elaborador da RDC foi bem mais preciso e afastou quaisquer dúvidas quanto à competência do protesista/ortesta. Utilizou-se, portanto, de boa técnica legislativa – o que não ocorreu na confecção do Projeto de Lei em apreço.

Diante do exposto, concluímos que, por estar em desacordo com determinação da Complementar n.º 95, de 1998, **o Projeto não apresenta boa técnica legislativa**. Dessa forma, merece ser rejeitado por esta Comissão.

Quanto à juridicidade do Projeto de Lei supramencionado, verificamos que ele é **injurídico**, pois não menciona as atribuições exclusivas, os deveres, os direitos e, tampouco, a responsabilidade funcional dos protesista e ortestas.

Ao elaborar uma lei regulamentadora de uma profissão se faz necessária a definição de suas atribuições **exclusivas**, pois, se assim não o fosse não haveria sentido em legislar. Não há razão em regulamentar uma profissão, sem que lhe confira exclusividade, pois, simplesmente, seria lei “morta”. Ponto de destaque é a **ausência de previsão da responsabilidade, dos deveres e direitos** dos ortestas e protesistas no Projeto de Lei. Ao se regulamentar uma profissão, deverá haver componentes mínimos da sua atividade profissional. Nada mais lógico do que a definição da responsabilidade funcional dos operadores em questão, bem como dos seus direitos e deveres.

Exemplificando tal situação, citamos a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Em seus artigos 4º, 6º e 20º, há, respectivamente, a definição da exclusividade da profissão, do exercício ilegal da profissão e da responsabilidade dos profissionais.

Cabe ressaltar que, uma vez regulamentada determinada profissão, se faz necessária a criação de Conselhos Profissionais. Estes possuem função pública primordial, uma vez que atuam na preservação da ética e na verificação dos requisitos técnicos para a habilitação profissional. Trata-se

de interesse da sociedade, a qual deve ser protegida contra os riscos gerados pela prática profissional indevida. Assim ocorre com diversas profissões regulamentadas, a exemplo dos engenheiros, médicos e químicos. Entretanto, conforme se depreende do PL supramencionado, não há a disposição da posterior criação desses Conselhos para as profissões de ortesistas e protesistas, ocorrendo, assim, a sua injuridicidade.

Diante do exposto, concluímos que o **PL nº 5635/2005 é injurídico**, ante a ausência de definição da exclusividade das atribuições, dos direitos, dos deveres, da responsabilidade funcional e, por fim, da inexistência de Conselhos Profissionais dos ortesistas e protesistas.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 5635/2005, tem-se que esse é **inconstitucional**, pois viola o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **cabendo a imposição de restrições apenas quando houver risco de dano à sociedade**, o que não ocorre no exercício das atividades de ortesistas e protesistas.

Quando o estado decide regulamentar uma profissão, estabelecendo que apenas as pessoas que cumprirem determinados requisitos — posse de diploma ou certificado, registro em órgão profissional, etc. — podem exercê-la, isso significa a criação de uma reserva de mercado para os profissionais regulamentados, da mesma forma que agências reguladoras criam reserva de mercado para as empresas reguladas.

Dessa maneira, a regulamentação de profissões deve ocorrer de maneira restrita, isso é, abrangendo apenas aquelas profissões em que o risco de dano à sociedade se faz exponents. Ressalta-se, também, a necessidade de não interferir substancialmente no mercado profissional por meio da regulamentação.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar em defesa da liberdade de exercício de qualquer arte, ofício ou profissão, como aconteceu no julgamento em que se dispensou até mesmo a esdrúxula exigência de diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista. Confira-se:

*EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. [...] . 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. **A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões.***

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n.º 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13

da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605)

Outro julgamento em que o Supremo Tribunal Federal garantiu o livre exercício de profissão foi aquele no qual se afastou a obrigatoriedade de os músicos se filiarem à Ordem dos Músicos para poderem exercer a sua atividade artística. Confira-se:

*Direito constitucional. Exercício profissional e liberdade de expressão. Exigência de inscrição em conselho profissional. Excepcionalidade. Arts. 5.º, IX e XIII, da Constituição. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. **A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.** A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 01.08.2011, DJe-194, Divulg. 07.10.2011, Public. 10.10.2011, Ement. vol-02604-01, p. 76).*

Da leitura dos julgados colacionados acima, conclui-se que a possibilidade de restrição profissional elencada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição só é legítima quando presente a possibilidade de risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício das atividades de ortesistas e protesistas.

Feitas essas considerações, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa do PL nº 5635, de 2005; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 5635, de 2005; e das duas subemendas ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aprovadas na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Brasília – DF, 15/07/2015

DEPUTADO HIRAN GONÇALVES

FIM DO DOCUMENTO